CRP 09 GOIÁS
CONSELHO
REGIONAL
DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO CRP-09 nº 001/2015

Dispõe sobre a isenção de multas, juros e honorários advocatícios, sobre débitos inadimplidos, anteriores à 2012 do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO os diversos requerimentos formulados pelos profissionais com débitos inadimplidos, acerca da possibilidade de isenção de multas e juros;
CONSIDERANDO a necessidade de tentar solucionar e extinguir os processos de execução fiscal propostos perante a Justiça Federal/Estadual bem como do recebimento de créditos em dívida administrativa;
CONSIDERANDO a Resolução 001/2015 do Conselho Federal de Psicologia;
CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CRP-09, na sessão 421ª, realizada em 05 de março de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder redução de até 100% (cem por cento) das multas, juros de mora e honorários advocatícios, caso haja ajuizamento, das anuidades de exercícios anteriores a 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, bem como definir parcelamento dos mesmos, de acordo com os seguintes critérios:
§ 1º - A dispensa dos juros, multas e honorários advocatícios incidentes no total dos débitos respeitará a seguinte definição:
I- Débito pago em parcela única: 100% de redução de juros, multas e honorários advocatícios (se houver) sobre o débito.

II- Débito pago em 2 (duas) parcelas: 80% de redução de juros, multas e honorários advocatícios (se houver) sobre o débito.

Sede do Conselho Regional de Psicologia 9ª Região GO
Av. T2, Qd. 76, Lt. 18, n. 803, Setor Bueno
Goiânia-GO, 74210-010
Fone: 62. 32531785 / Fax: 62. 32856904
administracao@crp09.org.br

III- Débito pago em 3 (três) parcelas: 60% de redução de juros, multas e honorários advocatícios (se houver) sobre o débito.

IV- Débito pago em 4 (quatro) parcelas: 40% de redução de juros, multas e honorários advocatícios (se houver) sobre o débito.

V- Débito pago em 5 (cinco) parcelas: 20% de redução de juros, multas e honorários advocatícios (se houver) sobre o débito.

Art. 2º - Os descontos oferecidos no parágrafo anterior só serão aplicados em multa, juros e honorários advocatícios, não incidindo sobre as custas processuais.

Art. 3º O ingresso no Programa de Parcelamento e descontos de Débitos Fiscais dar-se-á por opção escrita do interessado inscrito no CRP-09, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, caso não haja pagamento a vista.

§ 1º O parcelamento do débito deverá ser solicitado pelo interessado até o último dia útil do mês de dezembro de 2015.

§ 2º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação do CRP-09 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação.

§ 3º O parcelamento de débitos será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e Reconhecimento do Valor da Dívida, já utilizado e aprovado pelo CRP-09, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º O sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, considerando as informações fornecidas pelo interessado, gerará automaticamente os boletos.

§ 5º No caso de parcelamento de débito ajuizado, o devedor pagará as custas, emolumentos, o que importará na suspensão da execução fiscal.

§ 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 7º No caso de débito inscrito em Dívida Ativa, a adesão abrangerá, inclusive, os encargos legais que forem devidos.

§ 8º Vencida uma parcela, incidirão sobre o seu valor multa e juros de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 9º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), a inclusão dos respectivos débitos no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 10. Os débitos em fase de execução poderão integrar o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, caso em que o CRP-09 deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo, até o

cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial, o CRP-09 só peticionará requerendo o desbloqueio com o pagamento total do débito parcelado.

§ 11. Caso o acordo de parcelamento ocorra em procedimento de conciliação judicial, fica dispensada a assinatura do termo, devendo ser obedecidas as mesmas condições dessa resolução, com a transcrição das mesmas regras do termo de parcelamento no termo de conciliação, além da homologação judicial.

§ 12. Caso haja débitos administrativos e já ajuizados do mesmo devedor, o parcelamento se dará de forma separada, devendo ter assinatura de dois termos diferentes, bem como os descontos previstos no §1° do Artigo 1° serão aplicados isoladamente em cada um dos parcelamentos.

§ 13. Caso haja débitos administrativos e já ajuizados, não previstos no Artigo 1°, o parcelamento se dará de forma separada, devendo ter assinatura de dois termos diferentes.

Art. 4° A opção pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais sujeita o interessado a(o):

I - renúncia expressa ao direito de ação sobre o débito objeto do parcelamento, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual repetição do indébito tributário;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento das parcelas do débito.

§ 1° A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 2° A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Resolução não implica novação de dívida.

Art. 5° O Interessado optante pelo Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do CRP-09:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no artigo 4°;

II - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n° 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da concedente, mediante simulação de ato;

IV - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao interessado, relativa ao débito referido no artigo 1° e não incluído no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão.

§ 1° A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou alternadas, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento.

§ 2° A exclusão do interessado do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, parcelado e ainda não pago, inclusive a dos descontos por ventura concedidos de juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

CRP 09 GOIÁS
CONSELHO
REGIONAL
DE PSICOLOGIA

Art. 7º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Goiânia, 06 de Março de 2015.

Wadson Arantes Gama
Conselheiro Presidente

Sandra Valéria Nogueira Alves Silva
Conselheira Vice-Presidente

Gerley Lopes Cardoso
Conselheira Tesoureira

José Henrique Lopes da Silva
Conselheiro Secretário

Sede do Conselho Regional de Psicologia 9ª Região GO
Av. T2, Qd. 76, Lt. 18, n. 803, Setor Bueno
Goiânia-GO, 74210-010
Fone: 62. 32531785 / Fax: 62. 32856904
administracao@crp09.org.br